

COMUNICADO OFICIAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA TECNOLOGIA E ENSINO – IBPTEC, informa a todos os candidatos que, em razão de decisão judicial (em anexo) oriunda do processo de nº 202568200198, ficam suspensos os Editais nº 01,02 e 03/2025 e, consequentemente, **CANCELADA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTAS PARA O DIA 24/08/2025.**

A decisão judicial é de cumprimento obrigatório e, portanto, todas as etapas subsequentes também permanecem suspensas até ulterior deliberação.

Esclarecemos que novas informações e orientações oficiais serão divulgadas oportunamente nos canais de comunicação oficiais, motivo pelo qual solicitamos aos candidatos que acompanhem regularmente as publicações.

Contamos com a compreensão de todos.

Salvador, 23 de Agosto de 2025.

IBPTEC



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Pedra Mole/Comarca de Frei Paulo

Nº Processo 202568200198 - Número Único: 0000194-63.2025.8.25.0030

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: MUNICIPIO DE PEDRA MOLE E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Tutela Provisória

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** em face do **MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE/SE e a IBPTEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA, TECNOLOGIA, ENSINO E CIÊNCIA**, aduzindo, em suma, a existência de irregularidades contidas nos Editais nº 01/2025, nº 02/2025 e nº 03/2025, no tocante à restrição de isenção de taxa de inscrição apenas para os residentes do Município de Pedra Mole/SE, e por não haver previsão de ação afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros ou pardos.

Assevera o Parquet que o item “4” dos editais n. 01, 02 e 03/2025, com idêntico teor, tratou como requisito comum para todos as hipóteses de isenção da taxa de inscrição o candidato ser morador/residente do Município de Pedra Mole há pelo menos 02 (dois) anos, exigências estas instituídas pela Lei Municipal n. 361/2025 em seus arts. 1º a 4º.

Ademais, afirma que os referidos instrumentos convocatórios, não possuem previsão de ação afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, estando os editais totalmente omissos quanto à política afirmativa.

Ressalta que o Município de Pedra Mole/SE, instado a se manifestar sobre o teor da reclamação, quedou-se inerte.

Instruiu a inicial com documentos às fls. 19/115.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o que interessa relatar. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, em se tratando de tutela antecipada, deve-se observar o requisito negativo previsto no §3º do referido dispositivo legal, que cuida do perigo de irreversibilidade.

Fixada tal premissa, passo à análise das questões alegadas pelo *Parquet*.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

Conforme se verifica nos Editais nº 01/2025 (pp. 40-54), nº 02/2025 (pp. 72-85) e nº 03/2025 (pp. 92-104), o **item 4.2** estabelece que ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição "os candidatos moradores, há pelo menos dois anos, do Município de Pedra Mole/SE", condicionando cumulativamente tal benefício ao critério de residência local.

Igualmente, o **item 4.4** dos editais prevê isenção para "candidatos comprovadamente residentes no município de Pedra Mole há pelo menos 02 (dois) anos" que se enquadrem em determinadas condições específicas como doadores de sangue, de médula ossea e inscritos no CAD ÚNICO, mas sempre vinculados à necessidade de residência no município de Pedra Mole/SE.

Tal exigência foi amparada na Lei Municipal nº 361/2025, cujos artigos 1º a 4º estabelecem como requisito comum para todas as hipóteses de isenção a comprovação de residência do candidato no município há pelo menos dois anos.

Observa-se que, em análise de cognição sumária da matéria, conclui-se que disposição viola frontalmente o princípio da igualdade consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como a vedação expressa do art. 19, inciso III, da Carta Magna, que proíbe aos entes federativos criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O Supremo Tribunal Federal, ademais, tem jurisprudência consolidada no sentido de que o concurso público é mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, conforme se extrai do julgamento da ADI 5776, Rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se declarou a inconstitucionalidade de norma que conferia "tratamento mais favorável" a determinado grupo de candidatos "em detrimento dos demais", por estar "em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência".

Neste sentido julgou a Suprema Corte ao analisar edital de concurso público que isentava servidores públicos estaduais da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local:



É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente. O concurso público é um mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, não admitindo discriminem que, ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos. STF. Plenário. ADI 5818/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022.

Neste particular, observa-se que os itens 4.2 e 4.2 dos instrumentos convocatórios dão ensejo ao privilégio indevido aos candidatos domiciliados no município em detrimento dos demais cidadãos brasileiros, disposição que viola a universalidade de acesso aos cargos públicos e o princípio de igualdade de oportunidades no âmbito da administração pública.

II - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS RACIAIS

Quanto à omissão de reserva de vagas para candidatos negros, verifica-se que os editais são completamente omissos sobre tal política afirmativa, não havendo qualquer previsão de cotas étnico-raciais.

Oportuno pontuar que esta omissão contraria diretamente disposições constitucionais, infraconstitucionais e tratados de direitos humanos firmados e ratificados pelo Brasil. Vejamos.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui equivalência de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF), em seu art. 5º, estabelece o compromisso de "adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais" de grupos sujeitos à discriminação racial.

Na mesma esteira, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), de caráter nacional, em seu art. 39, determina que "o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público".

Em sede infraconstitucional ainda, a Lei Federal nº 15.142/2025 reserva às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública direta e indireta.

No Estado de Sergipe, a Lei nº 8.331/2017 dispõe sobre a reserva obrigatória às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos.



Deste modo, a omissão dos Editais 01, 02 e 03/2025 no tocante à adoção de ações afirmativas viola regulamentação sistêmica dentro do ordenamento pátrio quanto à matéria, dando azo a práticas discriminatórias indiretas e excluindo grupos historicamente já marginalizados do acesso igualitário aos cargos públicos municipais, em violação ao princípio da isonomia em caráter substancial.

Ademais, observada a probabilidade do direito, constata-se ainda que o perigo de dano encontra-se igualmente evidenciado, face à marcação das provas do concurso para o dia 24/08/2025, já próximo, de modo que a não concessão da providência buscada poderá encerrar a continuidade do certame, inclusive com a realização de provas pelos candidatos, que poderão ser posteriormente anuladas para regularização do concurso às disposições normativas.

Quanto ao requerimento, ainda em sede liminar, para republicação dos Editais, nos moldes aventados na exordial, tenho que a medida merece ser enfrentada após a manifestação dos requeridos, por não vislumbrar, neste momento, urgência na sua implementação.

Diante de tudo aqui exposto, CONCEDO a tutela antecipada de urgência a fim de determinar:

- a) A suspensão imediata dos concursos públicos regidos pelos Editais nº 01/2025, nº 02/2025 e nº 03/2025 do Município de Pedra Mole, **determinando o cancelamento da realização das provas marcadas para o dia 24/08/2025**;
- b) Que seja assegurada ampla divulgação da suspensão das provas com fixação e destaque no *site* e redes sociais do Município de Pedra Mole/SE e no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Intimem-se os réus com a urgência que o caso requer.

Dando prosseguimento ao feito, diante do manifesto interesse do Ministério Público na sua realização, e à vista do estímulo à solução consensual, **designo o dia 05 de novembro de 2025, às 11h30min**, para realização de audiência de conciliação, que ocorrerá de forma mista, presencialmente no Fórum da Comarca de Frei Paulo e, caso necessário, de forma virtual, cujo acesso será feito pela plataforma Microsoft TEAMS, por meio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njk2NmJjZDItZDkzM00MzQ5LTk0YmMtOWJjNjIzMDUxZDI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22894cd922-0c59-4a80-88dd-3d1ef1ffee44%22%7d

ID da Reunião: 275 425 562 312, Senha: g6EPm9



Citem-se os requeridos para comparecerem à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato (art. 334, §5º, CPC).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia designado para a assentada. Na hipótese de não haver audiência, o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, I e II, CPC).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuída à causa a ser revertida em favor do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Apresentada resposta pela ré com arguição de questões preliminares ou fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito autoral, bem como instruída com documentos, intime-se a parte autora para apresentar manifestação em 15 (quinze) dias.

Na hipótese de juntada de novos documentos com a réplica, diga a requerida em igual prazo.

Após, conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de Pedra Mole/Comarca de Frei Paulo, em 22/08/2025, às 14:21:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025017675533-02**.